Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder
Legislativo
Diário da Assembleia Legislativa – 20ª Legislatura

Prodesp

André do Prado	Presidente	Gilmaci Santos	1º Vice-Presidente	Rafael Silva	4º Vice-Presidente
Teonílio Barba	1º Secretário	Milton Leite Filho	2º Vice-Presidente	Léo Oliveira	3º Secretário
Rogério Nogueira	2º Secretário	Helinho Zanatta	3º Vice-Presidente	Gil Diniz	4º Secretário

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000 www.al.sp.gov.br

Volume 133 • Número 227 • São Paulo, quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 www.prodesp.sp.gov.br

Emendas Constitucionais

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

Dá nova redação ao § 1º do artigo 167 da Constituição do Estado.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do § 3º do artigo 22 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O § 1º do artigo 167 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 167 - [...]

§ 1º - [...]

1 - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

2 - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos." (NR)

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/12/2023.

ANDRÉ DO PRADO - Presidente

TEONILIO BARBA - 1º Secretário

ROGÉRIO NOGUEIRA - 2º Secretário

Expediente

19 DE DEZEMBRO DE 2023

OFÍCIOS

OFÍCIO

Nos termos do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno, a bancada da Federação PSOL/REDE indica o Deputado Carlos Giannazi como Líder da Bancada, a partir de 01 de janeiro de 2024, sendo vice-líderes a Deputada Ediane Maria e a Deputada Monica Seixas.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 19/12/2023.

Marina Helou

Monica Seixas do Movimento Pretas

Paula da Bancada Feminista

Guilherme Cortez

Ediane Maria

Carlos Giannazi

OFÍCIO EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de dezembro de 2023

Ofício C.MAB nº 186/2023

Processos: TC-009558/989/18, TC-009560/989/18, TC-023557/989/20, TC- 008738/989/21, TC-021117/989/21, TC-022529/989/21, TC-019804/989/17, TC-019918/989/17, TC-020309/989/17, TC-020310/989/17 e TC-020415/989/17

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Deputado

ANDRÉ DO PRADO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

A C Ó R D Ã O

TC-015637.989.23-7 (ref. TC-001473.989.23-4, TC-020310.989.17-3 e TC-009558.989.18-2)

Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Representação formulada por Orion Construção e Montagem Ltda., acerca de possíveis irregularidades no Edital da Concorrência Internacional nº 005/DAEE/2017/DLC, do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, objetivando a implantação da Barragem Pedreira nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ, nos Municípios de Campinas e Pedreira.

Responsável: Ricardo Daruiz Borsari (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28-07-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 14-12-22, na parte que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

TC-015641.989.23-1 (ref. TCs-001472.989.23-5, 020309.989.17-6, 021117.989.21-0, 022529.989.21-2, 023557.989.20-9, 008738.989.21-9 e 009560.989.18-8)

Embargante: Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e Consórcio BP OAS-CETENCO (constituído pelas empresas OAS Engenharia e Construção S.A. e CETENCO Engenharia S/A), objetivando a implantação da Barragem Pedreira nas bacias hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - PCJ, nos Municípios de Campinas e Pedreira, no valor de R$196.096.074,91.

Responsáveis: Ricardo Daruiz Borsari e Francisco Eduardo Loducca (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 28-07-23, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no

D.O.E. de 14-12-22, na parte que julgou irregulares a concorrência internacional, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Fernanda Leoni (OAB/SP nº 330.251), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Sérgio Alcides Antunes (OAB/SP nº 21.608) e outros.

Procurador da Fazenda: Carim José Féres.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL. TERMOS ADITIVOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ESCLARECIMENTO SOBRE ALCANCE DE PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, QUE NÃO SE APLICA A TODA A MATÉRIA JULGADA. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de agosto de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, inserido aos autos, acolheu-os parcialmente, no sentido de corrigir erro material no cabeçalho do voto referente ao TC-001472.989.23-5, que trata de Recurso Ordinário vinculado à Concorrência Internacional e respectivo contrato para implantação da Barragem Duas Pontes e também para aclarar que o item 3.2 do voto teve o intuito de alcançar, especificamente matéria que cuida da licitação e contrato para implantação da Barragem Duas Pontes.

Presidente - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

OFÍCIO EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de dezembro de 2023

Ofício C.MAB nº 188/2023

Processos: TC-014005/989/22 e TC-015993/989/22

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Deputado

ANDRÉ DO PRADO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

A C Ó R D Ã O

TC-011519.989.23-0 (ref. TC-014005.989.22-3)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-SP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" - HESAP.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Executivo), Maristela Alves Lima Honda (Conselheira-Presidente do Seconci-SP) e Piétro de Oliveira Sìdoti (Superintendente Jurídico do Seconci-SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 23-05-22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

TC-011521.989.23-6 (ref. TC-015993.989.22-7)

Recorrente: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci-SP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e dos serviços de saúde no Hospital Estadual de Sapopemba "Valdemar Sunhiga" - HESAP.

Responsáveis: Jeancarlo Gorinchteyn (Secretário Estadual), Eduardo Ribeiro Adriano (Secretário Estadual Executivo) e Maristela Alves Lima Honda (Conselheira-Presidente do Seconci-SP).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 05-05-23, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 15-07-22, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV, XVII e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Piétro de Oliveira Sìdoti (OAB/SP nº 221.730).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto e Patricia Ulson Pizarro Werner.

Fiscalização atual: GDF-10.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TERMOS ADITIVOS A CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO E GESTÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AJUSTE PRINCIPAL REPROVADO EM DEFINITIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de julho de 2023, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou- lhes provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, por seus próprios jurídicos fundamentos.

Presidente - Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas - Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procurador-Chefe da Fazenda do Estado Substituto - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando as normas regulamentares.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR

OFÍCIO EXTERNO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 1º de dezembro de 2023

Ofício C.MAB nº 191/2023

Processos: TC-013441/989/20, TC-013562/989/20, TC-012647/989/20 e TC- 016384/989/20

Senhor Presidente

Nos termos do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia de peças relativas aos autos em epígrafe.

Transmito, ao ensejo, protestos de distinta consideração.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI - CONSELHEIRO

Excelentíssimo Senhor Deputado

ANDRÉ DO PRADO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

A C Ó R D Ã O

TC-013441.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Contratada(s): Hichens Harrison Capital Partner LLC.

Objeto: Aquisição emergencial por importação de ventiladores de anestesia e ventiladores pulmonares - para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento à Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Responsável(is) pela Ratificação da Dispensa de Licitação:

Eduardo Barbin (Chefe de Gabinete).

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei Federal nº 13.979/20). Notas de Empenho de 14-04-20 e 23-04-20. Valor - R$550.825.000,00.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-013562.989.20-2

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Contratada(s): Hichens Harrison Capital Partner LLC.

Objeto: Aquisição emergencial por importação de ventiladores de anestesia e ventiladores pulmonares - para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento à Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Responsável(is): Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

REPRESENTAÇÕES

TC-012647.989.20-1

Representante(s): Sérgio Olímpio Gomes - Senador da República.

Representado(s): Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Responsável(is): Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA, na Dispensa de Licitação nº 50/2020, objetivando a aquisição emergencial por importação de ventiladores de anestesia e ventiladores pulmonares - para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento à Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

TC-016384.989.20-8

Representante(s): Ministério Público de Contas - MPC.

Representado(s): Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA.

Responsável(is): Adhemar Dizioli Fernandes (Coordenador da CGA).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração - CGA, na Dispensa de Licitação nº 50/2020, objetivando a aquisição emergencial por importação de ventiladores de anestesia e ventiladores pulmonares - para atender o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em atendimento à Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari e Thiago Pinheiro Lima.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes e João Carlos Pietropaolo.

Advogado(s): Francisco Corrêa de Camargo (OAB/SP nº 221.033), Newton Antonio Pinto Bordin (OAB/SP nº 307.149), Valéria Hadlich Camargo Sampaio (OAB/SP nº 109.029), Augusto César Tavares de Lira da Cunha (OAB/SP nº 430.299), Marília Rossi Rodrigues (OAB/MS nº 20.933), Gabriel Abrão Filho (OAB/SP nº 190.363), Fernando Gelli Aiello (OAB/SP nº 344.009), Cristina Alvarez Martinez Gerona Miguel (OAB/SP nº 197.342), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278) e outros.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE RESPIRADORES PARA COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19. SUBSTITUIÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL POR FATURA PROFORMA INVOICE. CONDIÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO. FIRMA DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. INCIDÊNCIA DE REGRAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO, COMPLEMENTADAS POR PRECEITOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. ORÇAMENTO REFERENCIAL. COTAÇÃO PERANTE ONZE REPRESENTANTES DO SEGMENTO ESPECIALIZADO. COTAÇÃO DE APARELHOS COMPATÍVEIS COM OS FINS COLIMADOS PELO INTERESSE PÚBLICO. PREVALÊNCIA DO VETOR TEMPO DE ENTREGA NA ESCOLHA DA CONTRATADA. COMPATIBILIDADE COM VALORES PRATICADOS PELA MESMA EMPRESA JUNTO A CLIENTES LOCALIZADOS NO CONTINENTE AMERICANO. ANTECIPAÇÃO DE PARCELA DO VALOR CONTRATUAL, COM INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO QUANDO DO EMBARQUE DAS MERCADORIAS RUMO AO DESTINO. CONTEXTO DE EXCEPCIONALIDADE, MARCADO POR INSTABILIDADE GEOPOLÍTICA E CAOS LOGÍSTICO. SUPEDÂNEO NORMATIVO NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE VIGENTE DURANTE O PERÍODO CRÍTICO DA CRISE SANITÁRIA. INEXEQUIBILIDADE DOS PRAZOS COMPROMISSADOS NA OFERTA COMERCIAL. QUESTÃO NÃO COMBATIDA A CONTENTO PELA DEFESA DA CONTRATADA. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DOLO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO. ADOÇÃO DE AÇÕES LEGÍTIMAS, RESPALDADAS EM PARECERES DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTOS. SUCESSIVOS ATRASOS. REPACTUAÇÃO. EQUACIONAMENTO DE QUANTITATIVOS. PREJUÍZO CONCRETO DECORRENTE DA MORA. PENALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTRATADA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da pandemia devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, L.F. nº 13.979/2020).

2. O sobrepreço deve ser aferido a partir dos paradigmas de mercado ou com base em sistemas referenciais, com a cautela de que sejam comparadas bases similares em termos quantitativos (especificação), qualitativos (escala) e temporais (época da contratação).

3. É possível a realização de pagamento antecipado, quando assim o autorize a primazia do interesse público, desde que haja previsão expressa no edital de licitação ou na motivação do ato de dispensa ou inexigibilidade, bem assim estipulação das devidas garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 29 de agosto de 2023,